
À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC

Recorrente: CONSTRUTORA RICHTER LTDA

Recorrida: MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA

Página | 1

Objeto: CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 26/2025.

MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA, empresa inscrita no CNPJ nº.26.951.857/0001-80, estabelecida na Rua Roquete Pinto, nº.180, Bairro: São Miguel, na cidade de Lages/SC, CEP: 88.525-150 por seu representante legal **DIEGO RAFAEL BRASIL**, portador do CPF/MF nº.065.511.929-98, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Roquete Pinto, nº.180, Bairro: São Miguel, na cidade de Lages/SC, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA RICHTER LTDA**, CNPJ nº.81.534.240/0001-78, quarta colocada no **PROCESSO LICITATÓRIO Nº26/2025**, na modalidade **Concorrência Eletrônica do município de LAGES/SC**, cujas razões seguem anexa para apreciação de dessa COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL.

Nestes termos, pede deferimento.
Lages, 13 de outubro de 2025.

I - CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa CONSTRUTORA RICHTER LTDA, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto, pelos fundamentos que passa a expor:

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Salienta-se que nos termos do artigo 165 § 4º da Lei 14.133/21, cabe contrarrazões ao recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis, e o prazo terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Assim, considerando que a divulgação da interposição do recurso deu-se no dia 03/10/2025, para a concorrente CONSTRUTORA RICHTER LTDA, culminando com apresentação deste no às 17:48Hs do dia 08/10/2025, com isso as contrarrazões foram previstas com data fim em 13/10/2025. Demonstrada esta portanto a tempestividade das presentes contrarrazões.

III - SÍNTESE DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município de Lages - SC que tem por objeto a Construção de Creche padrão FNDE – Tipo 1 – Primeiros Passos, pelo regime de execução de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, consoante às condições **estatuídas em Edital e Termo de Referência**, regida pelas normas gerais da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto municipal nº 20.682, de 21 de dezembro de 2023, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, adotando-se como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL.

Para o objeto supra, a recorrida participou do certame tendo atendido absolutamente todas as exigências legais exigidas e, do ponto de vista da responsabilidade técnica,

foi suprido todos os requisitos os quais podem ser submetidos a avaliação por qualquer órgão técnico independente, onde restará comprovada a absoluta capacidade técnica da recorrida, que em resumo é o que pretende o edital e termo de referência em consonância as regras jurídicas em especial ao princípio da razoabilidade e própria segurança jurídica das decisões administrativas submetidas a esta comissão em licitação que antecedeu a esta.

A recorrente, **classificada em quarto lugar no certame**, com proposta no valor de R\$ 5.500.000,00 — portanto, cerca de R\$ 550.000,00 acima da oferta apresentada pela primeira colocada, ora recorrida —, interpôs recurso administrativo buscando a inabilitação desta. Fundamentou seu inconformismo na alegação de que a recorrida não teria atendido integralmente às exigências do edital, em razão de uma diferença ínfima de apenas **3 kg** no acervo técnico referente à estrutura metálica apresentada, correspondente ao total de **9.503 kg**.

Essa é toda a origem do extenso recurso da reclamante RICHTER (a falta de apenas 3kg de estrutura metálica), entretanto sem dúvida nenhuma esta licitante supriu todas exigências necessárias em estrutura metálica, comprovando possuir acervos que superam indiscutivelmente em mais de uma tonelada ao exigido.

Sendo assim, de forma desarrazoada a recorrente mostra-se irresignada com a habilitação da signatária, **desconsiderando que esta licitante apresentou outros atestados homologados pelo CREA, que superam com sobras os desprezíveis 3Kg reclamados no universo de 9,5 toneladas**, quantitativo ínfimo este incapaz de alterar preço, resistência e qualidade, bem como incapaz de desqualificar tecnicamente a primeira colocada **que** ofertou o menor preço no presente certame.

Assim sendo, adiante restará comprovada a regularidade da recorrida, bem como busca-se evitar que a ADM pública do município de Lages-SC, ao se concretizar os objetivos da recorrente, ao que se avalia apenas em hipótese, venha aumentar os custos da obra em questão, em mais de meio milhão de reais, por conta apenas da rasa alegação da falta mínima de 3 kg de estrutura metálica em acervos apresentados por esta licitante, **haja vista que além do acervo de 9.500 Kg se somados ao acervo: CAT COM REGISTRO DE ATESTADO. Atividade concluída 252023154521 ESTRUTURA DE METAL Dimensão do Trabalho: 214,00 METRO(S) QUADRADO(S) corresponde a equivalência de 3.843,13Kg**, tem-se que cumprido o item impugnado em sede recursal.

Logo, apenas nessa amostragem, a recorrida demonstra um **acervo técnico de estrutura metálica de 13.343,13Kg**.

IV- DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS:

Inicialmente é importante esclarecer que o certame licitatório no termo de referência trouxe 11 quesitos a ser atendidos como segue:

8.7.7 QUALIFICACAO TECNICO OPERACIONAL

(...)

8.7.4.2 *Para o cargo de Engenheiro (a) Civil, Arquiteto(a), Tecnico em Edificacoes ou Tecnico em Construcao Civil:*

8.7.4.2.1 *Execução de Fundação Profunda, 472,00m ;*

8.7.4.2.2 *Execução de Estrutura de Concreto Armado, 83,00m³ ;*

8.7.4.2.3 *Execução de Alvenaria de Bloco Cerâmico, 695,00m²;*

8.7.4.2.4 *Execução de Esquadrias/Esquadrias não relacionadas, 328,85m² ;*

8.7.4.2.5 *Execução de Cobertura, 662,00m² ;*

8.7.4.2.6 *Execução de Estrutura de Metal, 9503,00kg;*

8.7.4.2.7 *Execução de Revestimento Cerâmico, 477,00m² ;*

8.7.4.2.8 *Execução de Contra piso/Piso em concreto/Piso, 477,00m² ;*

8.7.4.2.9 *Execução de Pintura, 1975,00m² ;*

8.7.4.2.10 *Execução de Rede Hidrossanitária/Instalações Hidráulicas, 662,00m² ;*

8.7.4.2.11 *Execução de Instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva, 662,00m² ;*

Na análise feita pela recorrente RICHTER, dos onze requisitos supra, dez foram atendidos apenas, insurgindo-se apenas contra o descrito no sub item “**8.7.4.2.6**”, onde aponta que faltou em 3 unidades em quilos das 9.503 exigidas, não havendo qualquer ressalva para os demais itens.

Em entendimento contrário ao recorrente, após análise técnica realizada pela Douta Comissão de Licitações, esta licitante foi habilitada sem qualquer ressalva, por ter atendido plenamente todos os itens supra consignados.

A concorrente RICHTER obviamente busca eliminar as empresas melhor classificadas, desejando vencer o certame, e dessa forma está desprezando o princípio da razoabilidade, então apega-se com lupa a pequenas situações para alcançando seu objetivo, que caso assim ocorra, fará com que a administração municipal de Lages-SC, tenha um custo a mais de R\$ 550.000,00, com alegação de uma ínfima diferença de 3 kg.

Observe-se que para cobrir essa diferença a signatária juntou outras certidões de acervos técnicos ao processo, e que somadas superam em mais de uma tonelada, ao exigido para o certame.

Para demonstrar de forma clara e absoluta, destacamos as Certidões de Acervo Técnico que anexados ao certame no que se refere a estrutura metálica:

1 - CAT COM REGISTRO DE ATESTADO. Atividade concluída 252025170522

Dimensão do Trabalho ...: 9.500,00 QUILOGRAMA(S)

2 - CAT COM REGISTRO DE ATESTADO. Atividade concluída 252025172985

ESTRUTURA METALICA SEM ELEMENTOS SOLDADOS

Dimensão do Trabalho ...: 21,18 METRO(S) QUADRADO(S)

3 - CAT COM REGISTRO DE ATESTADO. Atividade concluída 252023148819

ESTRUTURA DE METAL

Dimensão do Trabalho ...: 90,00 METRO(S) QUADRADO(S)

4 - CAT COM REGISTRO DE ATESTADO. Atividade concluída 252023154521

ESTRUTURA DE METAL

**Dimensão do Trabalho ...: 214,00 METRO(S) QUADRADO(S)-
13.343,13Kg.**

Como se observa, apenas na CAT do item 1 praticamente cobre a totalidade do exigido, e usando o princípio da razoabilidade e do bom senso, já atenderia o requisito do edital.

Ocorre que foi apresentado mais três CATs referente a estrutura metálica que por óbvio suprem os 3 kg para chegar aos 9.503 kg constante do termo de referência.

Nessa linha, é inegável que restou comprovada plenamente o atendimento ao item **8.7.4.2.6**, porquanto as CATs de números, 2, 3 e 4, supramencionadas, se somadas superam os 3 kg que alega a recorrida não existir.

Para que não haja dúvidas segue Laudo assinado por engenheiro mecânico, referente a CAT nº 4, que traz em quilos a estrutura metálica executada constante da CAT **252023154521**, relacionada no item 4 acima.

LAUDO TÉCNICO DE ESTIMATIVA DE PESO – ESTRUTURA METÁLICA

1. FINALIDADE DO LAUDO

O presente laudo técnico tem por finalidade apresentar a metodologia e os resultados obtidos na estimativa do peso total da estrutura metálica de uma cobertura com área total de 212 m². O cálculo foi desenvolvido com base nas dimensões e quantidades dos perfis metálicos informados, considerando valores médios de peso linear por tipo de perfil conforme tabelas técnicas de perfis estruturais.

2. METODOLOGIA DE CÁLCULO

Para a determinação do peso total da estrutura metálica, foram utilizados os seguintes critérios:

- Determinação do peso linear (ou superficial) de cada perfil, conforme especificações e espessuras indicadas;
- Multiplicação do peso unitário pelo comprimento (ou área) total empregado na estrutura;
- Soma de todos os pesos individuais para obtenção do peso total.

Os valores de peso unitário foram obtidos a partir de catálogos técnicos de fabricantes nacionais e tabelas de referência ABNT/NBR aplicáveis a perfis estruturais e laminados.

3. SOBRE O OBJETO DE ESTUDO

O laudo em questão refere-se a Certidão de Acervo Técnico – CAT de número **252023154521** (em anexo).

Os cálculos apresentados a seguir tiveram como base o Projeto Arquitetônico (anexo) referente a construção da Clínica de Hidroterapia no município de Correia Pinto - SC, no qual está descrito o quantitativo de material metálico que foi utilizado na obra em questão.

LAUDO TÉCNICO DE ESTIMATIVA DE PESO – ESTRUTURA METÁLICA

4. RESULTADOS OBTIDOS

Item	kg/unidade (m ou m ²)	Quantidade	Peso total (kg)
Perfil U 101,60×40,23mm, espessura 4,57mm	8,04	334,96 m	2693,07
Perfil U 76,20×35,81mm, espessura 4,32mm	6,10	171,44 m	1045,78
Ferro redondo 5/16" (7,94 mm)	0,389	78,00 m	30,32
Ferro redondo 1/2" (12,7 mm)	0,994	4,80 m	4,77
Cantoneira 1/8" × 3/4"	0,870	63,11 m	54,93
Cantoneira 2" × 1/4"	4,748	0,50 m	2,37
Chapa aço carbono 3/8"	74,58	0,15 m ²	11,10
Barra roscada Ø8 mm	0,395	2,00 m	0,79
Total			3843,13

LAUDO TÉCNICO DE ESTIMATIVA DE PESO – ESTRUTURA METÁLICA


5. RESUMO TÉCNICO

Página | 8

Com base nos cálculos apresentados, o peso total estimado da estrutura metálica (sem considerar telhas, parafusos e arruelas) é de aproximadamente 3.843,13 kg, correspondendo a um peso específico médio de 18,13 kg/m² sobre a área total de 212 m² da cobertura. Essa relação peso/área está de acordo com os parâmetros usuais para estruturas metálicas leves de cobertura, compostas por perfis U dobrados e elementos complementares de pequena seção.

5. CONCLUSÃO

O presente laudo foi elaborado com base nas informações fornecidas sobre os materiais e dimensões da estrutura metálica, aplicando-se metodologia de cálculo técnico simplificada, adequada à estimativa de peso total para fins de comprovação de quantitativo.

Documento assinado digitalmente
 **LUCAS RONIERE RIBEIRO GOMES**
Data: 13/10/2025 13:09:47 -0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Lucas Roniere Ribeiro Gomes
Engenheiro Mecânico Responsável pelo Laudo
CREA nº 169456-3

LAUDO TÉCNICO DE ESTIMATIVA DE PESO – ESTRUTURA METÁLICA

6. REFERÊNCIAS

1. Gerdau

- Catálogo Técnico de Perfis Estruturais:
<https://api.aecweb.com.br/cls/catalogos/28792/22314/catalogo-gerdau-perfis-estruturais.pdf>
- Catálogo de Barras e Perfis:
https://gsn.gerdau.com/sites/gsn_gerdau/files/downloadable_files/catalogo-barras-e-perfis.pdf
- Tabela de Bitolas:
https://gsn.gerdau.com/sites/gsn_gerdau/files/downloadable_files/Tabela%20de%20Bitolas_1.pdf
- Tabela de Bolsos (Barras e Perfis):
https://gsn.gerdau.com/sites/gsn_gerdau/files/downloadable_files/Barras-e-Perfis-Tabela-de-bolso.pdf

2. ArcelorMittal

- Catálogos de produtos:
<https://brasil.arcelormittal.com/produtos-solucoes/catalogos>
- Guia do Aço:
<https://brasil.arcelormittal.com/pdf/produtos-solucoes/catalogos/catalogo-guia-aco.pdf>
- Perfil UDC (Norma ABNT NBR 6355):
<https://brasil.arcelormittal.com/produtos-solucoes/industria/perfil-udc>
- Catálogo de Perfis e Barras Estruturais:
<https://brasil.arcelormittal.com/files/produtos-catalogos/0b1eb1f3-5516-401a-9125-c63316a04a5f>

3. Normas Técnicas e Tabelas de Engenharia

- ABNT NBR 6355 — Perfis Laminados de Aço para Construção Civil
Acesso mediante compra no site oficial da ABNT:
<https://www.abntcatalogo.com.br>
- Metálica – Tabelas de Perfis de Aço:
<https://metalica.com.br/tabelas/perfis-de-aco/>



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252023154521
Atividade concluída

Página | 11

INSTALACOES HIDRAULICAS
Dimensão do Trabalho ... 214,00 METRO(S) QUADRADO(S)
EXECUCAO
LAJE PRE-FABRICADA
Dimensão do Trabalho ... 53,92 METRO(S) QUADRADO(S)
EXECUCAO
MONTAGEM
INSTALACAO ELETRICA RESIDENCIAL E COMERCIAL EM BAIXA TENSÃO COM MEDICA
Dimensão do Trabalho ... 214,00 METRO(S) QUADRADO(S)
EXECUCAO
SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - SAIDAS DE EMERGENCIA
Dimensão do Trabalho ... 214,00 METRO(S) QUADRADO(S)
PINTURA
Dimensão do Trabalho ... 1.519,00 METRO(S) QUADRADO(S)
CONSTRUCAO E IMPLANTACAO DE CLINICA DE HIDROTERAPIA E FISIOTERAPIA NO
MUNICIPIO DE CORREIA PINTO SC

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, certificado conforme processo n. 72300111230, o atestado anexo expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252023154521
31/10/2023, 14:53:17

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.
A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.
A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do CONFEA (www.confea.org.br).
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



Registro realizado eletronicamente, para afeirar, acesse o código QR impresso na CAT vinculada ou diretamente no site: https://www.crea-sc.org.br/crea/validacao_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72300111230 CAT nº 252023154521 de 31/10/2023, página 2 de 3



Certidão de Acervo Técnico nº 252023154521 emitida em 31/10/2023



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

Avenida Duque de Caxias, 3601, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000.

Fone: (49) 3243-1150 – Ramal 213 – Email: engenhariapmcp@hotmail.com

ATESTADO TÉCNICO

Eu **EDESIO ALEXANDRE ALVES JULIO**, atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELE**, com sede na Rua Roquete Pinto, nº180, Lages - SC, registro no CREA-SC 154704-6, inscrita no CNPJ 26.951.857/0001-80, **executou, e concluiu**, para a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO, CNPJ: 75.438.655/0001-45, conforme contrato de n.º 0218/2022, construção e implantação de Clínica de Hidroterapia de Correia Pinto – SC, referente as atividades técnicas e quantitativos conforme descritos abaixo:

Item	Descrição	Quant.	Uni.
1	Piscina (Execução/instalação)	52,000	L
2	Fundação Superficial Tipo Sapata (Execução)	214,00	M²
3	Estrutura em concreto armado (Execução/Locação)	214,00	M²
4	Estrutura em concreto armado (Execução)	214,00	M²
5	Estrutura Metálica (Instalação/Montagem)	214,00	M²
6	Pavimentação em Paver (Execução)	105,00	M²
7	Cobertura/estrutura metálica (Execução)	214,00	M²
8	Instalações Hidráulicas (Execução/Montagem)	214,00	M²
9	Laje Pré-Fabricada (Execução)	53,92	M²
10	Instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva (Execução/Montagem)	214,00	M²
11	Sistema Preventivo de Incêndio – Saídas de Emergência (Execução)	214,00	M²
12	Pintura (Execução)	1519,00	M²

Responsáveis técnicos:

- Diego Rafael Brasil – Engenheiro Civil – CREA-SC n.º 140434-5 – ART 8242979-3.

Localização da obra: Rua Duque de Caxias, 3601, Centro, Correia Pinto – SC.

Período Efetivo de realização da Obra: 25/04/2021 a 25/10/2023.

Correia Pinto, 31 de outubro de 2023.

EDESIO

ALEXANDRE ALVES

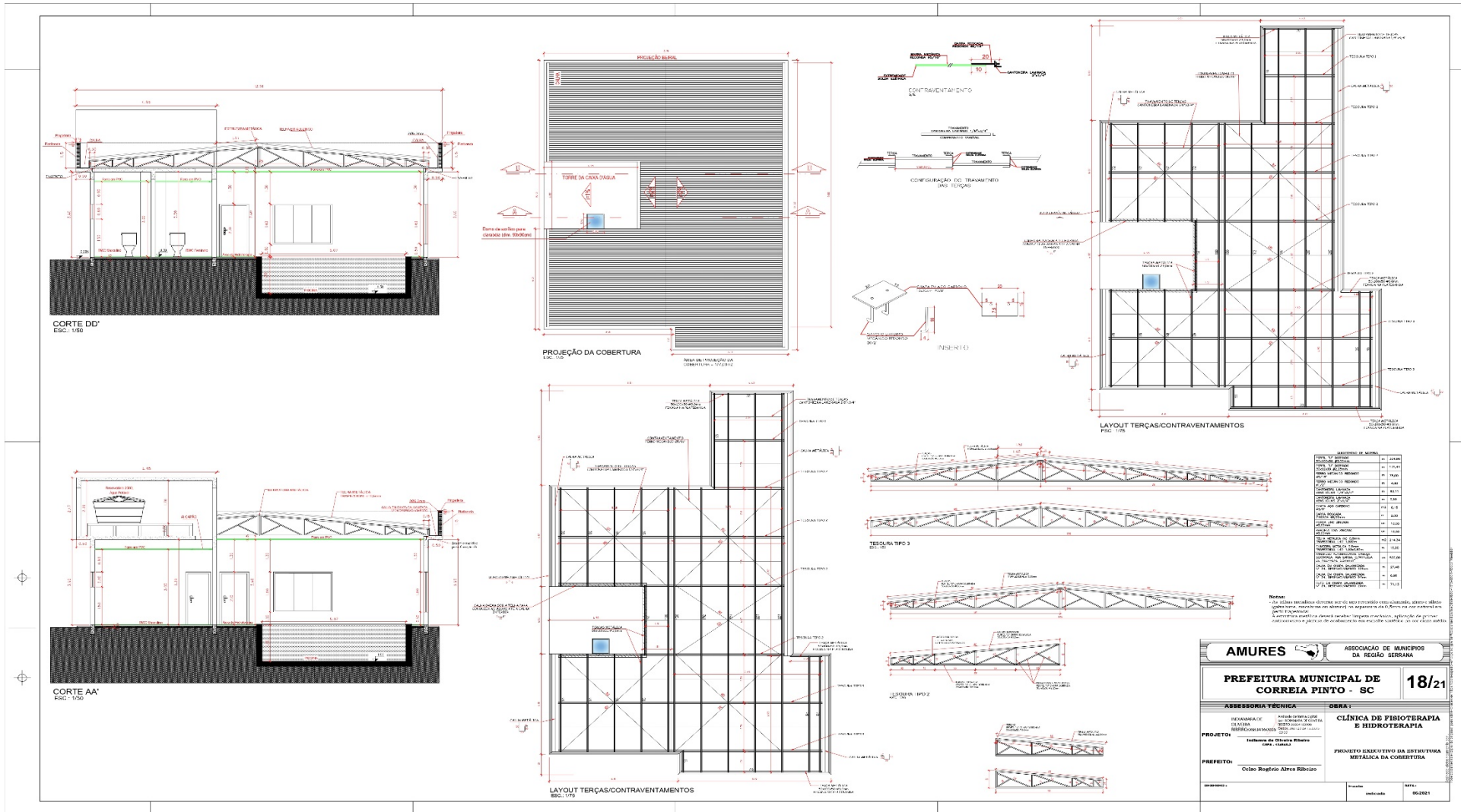
JULIO:51391856953

Assinado de forma digital por
EDESIO ALEXANDRE ALVES
JULIO:51391856953
Dados: 2023.10.31 10:53:05 -03'00'

EDESIO ALEXANDRE ALVES JULIO

Eng. Civil – Registro CREA/SC n.: 026768-0

Fiscal da prefeitura de Correia Pinto - SC



DO ACERVO TÉCNICO DA EMPRESA – EFETIVA QUALIFICAÇÃO COMPROVADA

O Edital de Concorrência nº 26/2025, em sua fase de habilitação técnica, estabelece a exigência de comprovação de acervo técnico referente à execução de estrutura metálica em quilogramas (Kg).

Ocorre que a referida exigência não encontra respaldo em normas técnicas uniformes da engenharia civil, tampouco em dispositivos da Lei nº 14.133/2021, e representa uma barreira restritiva ao caráter competitivo da licitação, de modo que o próprio Município apresenta ART 9729484-0 em METROS QUADRADOS.

ADEMAIS, NA LICITAÇÃO ANTERIOR, QUE FOI ANULADA E SUBSTITUÍDA PELO PRESENTE CERTAME, A COMISSÃO DE LICITAÇÃO ACOLEU OS ACERVOS TÉCNICOS DA RECORRIDA, OCASIÃO EM QUE, TAMBÉM, PROCLAMOU A SUA HABILITAÇÃO.

Desse modo, incontroverso que na documentação de habilitação de estrutura metálica a recorrida, que licitante vencedora, apresentou 9.500 Kg e mais três CATs contemplando mais de uma tonelada m² do mesmo serviço, e com isso tem-se uma prova absoluta que do cumprimento do requisito editalício, e sob essa ótica é a jurisprudência:

JURISPRUDÊNCIAS

[TJ-AC - Remessa Necessária 7116852920188010001 AC 0711685-29.2018.8.01.0001](#)

Jurisprudência Acórdão publicado em 24/06/2019

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE MERA FORMALIDADE. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. EXCESSO DE RIGOR. VIOLAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROCEDENTE. 1. É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante. 2. O processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente, portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração, e assim sendo, a inabilitação de participante pela ausência de singela formalidade passível de emenda/sanável, que em

nada altera o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa 3. Reexame necessário improcedente.

Fatos: O caso trata de um mandado de segurança impetrado por uma empresa que foi inabilitada em um processo licitatório devido à apresentação de um alvará de funcionamento sem autenticação, o que foi considerado um erro formal. A impetrante argumentou que a exigência de autenticação extrapolava as normas da Lei de Licitações e que outros documentos apresentados comprovavam sua regularidade. O juízo de origem concedeu a segurança, entendendo que a inabilitação foi desproporcional e abusiva, e a remessa necessária foi considerada improcedente.

- **TJ-GO - Remessa Necessária Cível 55030928720228090051 GOIÂNIA**

Jurisprudência Acórdão publicado em 08/04/2024

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. **INABILITAÇÃO** AFASTADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório, referida vinculação não acarreta a adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela comissão licitante. 2. No caso, a **inabilitação** da empresa impetrante caracterizou excesso de formalismo, porquanto a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. 3. A concessão da segurança é medida impositiva, conforme decidido na instância singular, visto que cumpridas as exigências previstas, de modo que a **inabilitação** da impetrante no procedimento de **licitação** revelou-se equivocada e ilegal. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.

Beta Fatos: O caso envolve um mandado de segurança impetrado por uma empresa contra a **inabilitação** em um processo licitatório promovido pela Secretaria de Educação do Estado de Goiás. A empresa foi inabilitada por não apresentar a Demonstração Contábil de Resultado do Exercício (DRE), apesar de ter apresentado documentos que, segundo ela, comprovam sua situação financeira conforme exigido no edital. A controvérsia gira em torno do excesso de formalismo na exigência documental, que teria prejudicado a competitividade e o interesse público, com a empresa argumentando que cumpriu as exigências do edital.

A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada,

simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Conforme jurisprudências, as cortes costumam combater os excessos, e temos que o TCU orienta que as exigências devem ser restritas as parcelas de maior relevância, sendo legal solicitar quantitativos mínimos, onde para o presente certame, resta comprovado que está licitante atendeu aos quantitativos mínimos em todos os quesitos e com sobras e, especial a ESTRUTURA METÁLICA.

Saliente-se que para o TCU não importa as diferenças de unidades de medidas que dizem sobre o mesmo serviço.

Nessa toada, não há dúvidas que recorrida possui para a referida obra, acervo técnico compatível com as exigências do edital, materializado em Atestados de Capacidade Técnica emitidos, os quais registram a execução de serviços similares, equivalentes e em quantidade superior, adequados ao objeto do certame, que devem por força de lei ser considerado para fins de manter a habilitação desta.

A demais a própria NLL que deu rumo a este certame estabelece em seu art 67 e seus sub itens I e II o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Como se observa, a NLL restringe a qualificação técnica-operacional a obra ou serviço de características semelhantes, bastante para isso que as licitantes apresentem certidões ou atestados regularmente emitidos por órgão competente que demonstre ser equivalente ou superior ao exigido, nessa linha corretamente a equipe técnica da prefeitura de Lages-SC já decidiu em processo licitatório anterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES

Estado de Santa Catarina
Secretaria Municipal da Educação



Ofício nº 643/2025 SMEL

Página | 17

Lages (SC), 22 de maio de 2025

A Vossa Senhoria

MANUELLA ALENCAR SILVA

Pregoeira

Assunto: Análise da qualificação técnica da proponente CONSTRUTORA EVOLUTA LTDA referente à CE 09/2025 – CEIM Primeiros Passos.

Prezada,

A Secretaria Municipal da Educação de Lages - SMEL, com base em suas atribuições, vem respeitosamente por meio deste, apresentar a análise técnica referente à qualificação técnica da proponente CONSTRUTORA EVOLUTA LTDA, para a Concorrência Eletrônica 09/2025 – CEIM PRIMEIROS PASSOS.

Primeiramente cabe ressaltar que foi apresentado Certidão de Acervo Técnicos (CAT) repetidas, logo, as mesmas foram desconsideradas no somatório dos quantitativos.

Ressalta-se ainda que alguns itens com unidades diferentes do exigido no TR são considerados, desde que a metragem quadrada da obra executada esteja explícita nas CATs apresentadas.

A proponente não apresentou o item 8.7.8.7. “Execução de Contra piso”, todavia, foi apresentado o item “Piso em concreto”. O entendimento dado pelo corpo técnico da SMEL é de que o item apresentado possui nível de complexidade superior ao exigido para tal item, comprovando assim a capacidade técnica da proponente.

Após a análise da documentação completa apresentada, foi possível averiguar que a proponente apresentou toda a documentação com a validade e especificidade exigida no Termo de Referência (TR) vinculado ao edital.

Logo, a documentação apresentada pela proponente está de ACORDO com o exigido pelo Termo de Referência vinculado ao edital.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Veja que legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

Assim, deve ser usado sempre que possível do critério da razoabilidade, bem como evitar formalismos exacerbados como previsto Nova Lei de Licitações e que já são aplicadas nas mais diversas unidades federais, estaduais e municipais deste país.

Ainda na mesma esteira, a Doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra “ASPECTOS POLÊMICOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS”, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:

(...)

"É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados.

Assim, também, entende o Tribunal de Contas da União – TCU, tendo se pronunciado através do Acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica, senão vejamos:

(...)

"9.3. determinar à infraero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do tribunal: 9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93."

(...)

Isto posto, há de se manter a habilitação da signatária no certame, vencedora do certame, aplicando-se o entendimento ao presente caso, qual seja, sob a ótica gerencial da coisa, não há qualquer distinção entre gerenciar uma obra na qual se execute a “Estrutura Metálica de cobertura em quilos ou metro quadrados, constando que a referida obra será coberta com telhas metálicas para cobrir determinada área medida em metros quadrados.

Ainda, sob a ótica gerencial e capacidade técnica, resta devidamente comprovada a capacidade da empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA para a execução dos serviços à luz da sua especificidade e de sua vultuosidade, conforme se fez constar através dos acervos apresentados.

Na espécie, os Atestados de Capacidades Técnica anexados nos autos do processo licitatório, comprovam que a recorrida atendeu de forma inequívoca e inconteste, os itens que foram objeto do Edital/Termo de Referência, corroborado com o entendimento do próprio setor técnico dessa comissão, face as características iguais e similares daquelas exigidas no edital de licitação como manda o art. 67, itens I e II da Lei nº 14.133/2021, torna a decisum dessa r. Comissão, correta e incontestável, pois pautou-se na norma jurídica aplicável, merecendo ser mantida.

No Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União – TCU, fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação. Nesse sentido, foi dada ciência ao município de Itaetê, na Bahia, de que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório, **desde que seja possível aferir a informação prestada**, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços.

Assim, segundo o escólio do Eminentíssimo Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.”

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União, enfatiza que é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de **impedir a ocorrência de dano ao erário** e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo. Por meio do Acórdão nº 2003/2011– Plenário, o Ministro Relator Augusto Nardes, destacou “que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.” (g. nosso)

Nesse mesmo sentido, orienta o TCU no Acórdão 357/2015-Plenário:

(...)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(...)

Nessa trilha, colho outro aresto do Tribunal de Contas da União - TCU:

(...)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU. Acórdão 2302/2012-Plenário)

(...)

Com todo o entendimento do TCU, é possível de forma incontroversa afirmar que será um enorme equívoco gerar a inabilitação de uma empresa que comprovou de forma inequívoca que atende em mais de 50% o requisito de estrutura metálica exigido no presente certame.

Entretanto, em que pese não haver dúvidas quanto à capacidade técnica restar demonstrada pela recorrida, ainda é importante ressaltar que, nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/2021, é plenamente admissível a realização de diligência destinada à complementação da instrução do processo de habilitação.

Com isso o que prevê a NLL:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

O que diz o edital:


7.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, (Lei 14.133/21, art. 64), para:

7.13.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

O que temos é que os atestados apresentados já existiam na época da abertura do certame, comprovando a execução de obras similares e suficientes para suprir as exigências. Com isso a jurisprudência já consolidada e a própria NLL deu ferramentas a comissão para esclarecer fatos pré-existentes, ou seja, se já existe uma obra executada com acervo, que poderia ter gerado em m³, m², m ou **Kg, sendo perfeitamente possível transformar** em outra escala de medida deve ser feito, pois trata-se de mera complementação de documento e informação de fato já existentes.


Sendo assim, o edital permite a diligência a qual não é opcional, pois trata-se de um dever de fazê-la antes de gerar uma inabilitação, o que não se aplica neste caso pois a licitante vencedora foi habilitada.

Importante consignar também, que muito embora o sub item **8.7.4.2.6** traga em quilogramas o quantitativo de estrutura metálica, **a ART 9729484-0**, que compõe a aprovação do projeto que segue junto documentação técnica da Prefeitura de Lages-SC, a geração da mesma se deu em metros quadrados, como se observa:



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC



ART OBRA OU SERVIÇO
25 2025 9729484-0
Inicial Individual

1. Responsável Técnico
RICARDO KAZUITI OMURA JUNIOR
Título Profissional: Engenheiro Civil

RNP: 2517490120
Registro: 157160-2-SC

Empresa Contratada: MUNICIPIO DE LAGES Registro: C00210-0-SC

2. Dados do Contrato

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES	CPF/CNPJ: 82.777.301/0001-90
Endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT	Nº: 13
Complemento: SECRETARIA EDUCAÇÃO	Bairro: CENTRO
Cidade: LAGES	UF: SC
Valor: R\$ 5.890.725,73	CEP: 88501-900
Contrato: Celebrado em: Vinculado à ART:	Ação Institucional: Tipo de Contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

3. Dados Obra/Serviço

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES	CPF/CNPJ: 82.777.301/0001-90
Endereço: AVENIDA CORINA CAON	Nº: S/N
Complemento: SECRETARIA EDUCAÇÃO	Bairro: PONTE GRANDE
Cidade: LAGES	UF: SC
Data de Início: 12/03/2025	CEP: 88523-400
Finalidade: Escolar	Previsão de Término: 10/03/2027
Coordenadas Geográficas: Código:	

4. Atividade Técnica

Fiscalização	Locação	Orçamento	
Escola			
Fiscalização	Orçamento	Dimensão do Trabalho:	1.545,99 Metro(s) Quadrado(s)
Fundação Profunda			
Fiscalização	Orçamento	Dimensão do Trabalho:	1.545,99 Metro(s) Quadrado(s)
Estrutura de concreto armado			
Fiscalização	Orçamento	Dimensão do Trabalho:	1.545,99 Metro(s) Quadrado(s)
Estrutura Metálica		Dimensão do Trabalho:	1.545,99 Metro(s) Quadrado(s)

Com visto a **própria contratante**, PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES, **tem seus projetos executivos, da obra licitada, baseados em metros quadrados**, de forma que o que importa é a percepção técnica de que a empresa a ser contratada tenha demonstrado que atende as condições em quantitativos reais para execução da obra em apreço, devendo ser evitado rigorismos exacerbados.

Registre-se que em casos de ocorrência de irregularidades meramente formais, a orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, têm sido unânimes pela viabilidade de saneamento a partir de diligências realizadas pela comissão de licitação, pregoeiro ou agentes de contratação. Vejamos:

(...)

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário);" (TCU. ACÓRDÃO Nº 61/2019 — TCU — Plenário)

(...)

Entendemos que neste contexto, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: **a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.

A título de exemplo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) registra precedente em que julgou adequada a diligência para aclarar incertezas sobre o atestado de capacidade técnica apresentado por licitante

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para

comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (TCU. Acórdão 3.418/2014, Plenário).

Nesse sentido, a NLL também traz com clareza que nenhuma empresa deve ser inabilitada sem ser esgotada todas as possibilidades de mantê-la no certame, por isso a legislação atual e a farta jurisprudência defende a diligência.

Em resumo, para a Corte de Contas a admissão da juntada de documentos para fins de complementação e atualização, que apenas visam atestar condição pré-existente ao momento de abertura da sessão pública do certame, em sede de diligências, é cabível, pois, em tese, não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as empresas licitantes, nem fere os princípios da vinculação ao edital e do interesse público da Administração em contratar a melhor proposta

Repisa-se que o Tribunal de Contas da União – TCU, decidiu editar súmula para que a efetividade de suas decisões fosse de fato cumprida, devendo essa CPL respeitar e acatar as decisões da Corte de Contas Federal – TCU aqui transcritas, especial a evitar os formalismos, rigorismos e aplicar o princípio da razoabilidade, haja vista que em resumo está em análise a aceitação de mais de uma tonelada em serviços de estrutura metálica em m², suficientes para cobrir a falta de apenas 3kg do mesmo objeto, que apega-se a concorrente.

V - DA ANULAÇÃO DO PRIMEIRO CERTAME DESTES MESMO OBJETO

Rememore-se neste momento que na data de 14.04.2025, foi realizado a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 09/2025 do município de Lages-SC, para fins de contratação de empresa para realização da mesma obra constante deste certame, como se observa no print a seguir:

Edital CE 09/2025

Situação: **Licitação Anulada**

Abertura: 14/04/2025

Publicação: 01/04/2025

Atualizado em: 01/08/2025 (09:07:29)

Entrega do envelope: 14/04/2025

VER EDITAL

VER ANEXOS

Página | 24

Descrição do objeto

Contratação de empresa de engenharia para Construção do CEIM Primeiros Passos no padrão FNDE - Tipo 1, com recursos provenientes do Termo de Compromisso nº 202104474-1, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e próprios, com fornecimento de mão de obra e material, em Lages/SC

Como se observa a mesma foi anulada, porém naquele certame a empresa MATIAS BRASIL também se sagrou vencedora tendo a época atendido a todos os requisitos da licitação para execução da mesma obra, que novamente está sendo licitada.

As razões da anulação na época ocorreram em função de pedido de anulação de uma da terceira colocada, a qual alegou vício insanável em função da não inserção de um ofício na plataforma, por parte da comissão em resposta a um questionamento desta signatária.

Veja a decisão pela anulação na plataforma corroborada com decisão através do of. 217 CCE 09/2025 :



The screenshot shows the 'Compras.gov.br' interface. The main content area displays a table of bids under the heading '1 OBRAS CIVIS PÚBLICAS (CONSTRUÇÃO)'. The table has columns for 'Minha proposta', 'Todas as propostas', and 'Histórico de recursos'. Three bids are listed:

Item	Empresa	Valor ofertado (unitário)	Valor negociado (unitário)
50.476.917/0001-35	LCF CONSTRUTORA LTDA SC	R\$ 4.689.000.000	-
26.951.857/0001-80	MATIAS BRASIL ENGENHARIA ... SC	R\$ 4.711.000.000	-
01703.604/0001-50	CONSTRUTORA EVOLUTA LTD. SC	R\$ 4.770.000.000	-

On the right side, a 'Mensagens' panel is open, showing a list of messages from the 'Concorrência Eletrônica N° 90009/2025'. The messages include:

- Mensagem do Agente de contratação - Item 1: A fase de recurso do item 1 foi finalizada no prazo previsto. Não houve registro de recursos.
- Mensagem do Agente de contratação - Item 1: A fase de recurso do item 1 está aberta até 06/08/2025.
- Mensagem do Agente de contratação - Item 1: O item 1 foi anulado pelo agente de contratação. Motivo: Conforme recurso administrativo, será concedido provimento ao mesmo, procedendo com a anulação do certame, nos termos do ofício 217/2025.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES

Secretaria da Administração
Setor de Licitação e Contratos



Entende-se que a publicidade das respostas a impugnações e esclarecimentos é dado público a todos os interessados da licitação, podendo, como no caso em tela, gerar impacto a participação de empresas, ferindo o Princípio de Igualdade.

Página | 25

5. Decisão da Pregoeira

Diante do exposto, RESOLVO, em sede de preliminar, CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela RECORRENTE CONSTRUTORA EVOLUTA LTDA, e no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO, com a ANULAÇÃO no certame.

Em que pese a decisão da comissão pela anulação, ocorre que anteriormente a isso, já havia decisão pela habilitação técnica da signatária, conforme consignado através do Ofício nº 751/2025 SMEL – CCE 09.2025, como segue:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES

Estado de Santa Catarina
Secretaria Municipal da Educação



Ofício nº 751/2025 SMEL

Lages (SC), 16 de junho de 2025

A Vossa Senhoria

MANUELLA ALENCAR DA SILVA

Pregoeira

Assunto: Resposta ao recurso administrativo proposta pela empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA referente à Concorrência Eletrônica 09/2025.

Prezada,

A Secretaria Municipal da Educação de Lages - SMEL, com base em suas atribuições, vem respeitosamente por meio deste, apresentar a resposta ao recurso interposto pela proponente MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA referente à Concorrência Eletrônica 09/2025. É fundamental ressaltar que, ao receber o recurso apresentado pela proponente, o corpo técnico da SMEL procedeu a uma reanálise extremamente minuciosa e criteriosa de toda a documentação encaminhada pela empresa, com o objetivo de apurar, esclarecer e elucidar, de forma transparente e técnica, todos os fatos, argumentos e questionamentos trazidos pela recorrente, garantindo assim o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

A aceitação de unidades distintas daquelas especificadas originalmente no edital e no Termo de Referência encontra respaldo no poder discricionário atribuído ao agente público pela Constituição Federal, o que confere flexibilidade à administração para avaliar situações concretas de acordo com o interesse público e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Essa prerrogativa permite que, diante de casos em que a comprovação de experiência técnica seja apresentada por meio de serviços executados com unidades diferentes das previstas no instrumento convocatório, tal documentação possa ser considerada válida, desde que seja possível demonstrar correspondência em termos de complexidade, dimensão ou relevância dos serviços prestados.

Nesse sentido, este corpo técnico fundamenta sua decisão no entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente no Acórdão nº 2.914/2013, que enfatiza que as exigências relacionadas à qualificação técnica devem ser interpretadas de maneira a admitir comprovação de experiência anterior em obras ou serviços que possuam características semelhantes ou superiores àquelas do objeto licitado, não sendo obrigatória a identidade absoluta entre as experiências anteriores e o objeto pretendido. Tal posicionamento visa evitar restrições indevidas à competitividade do certame e garantir a seleção de propostas de empresas efetivamente capacitadas, ainda que tenham atuado em contextos com pequenas variações em relação ao escopo originalmente exigido.

No certame 09.2025, a comissão usou de sua discricionariedade para aplicar os princípios da Razoabilidade e proporcionalidade, onde estribou-se em jurisprudências do TCU, e decidiu por aceitar diferenças em unidades de medidas, desde que mostrassem ser similares ou superiores.

Nessa mesma linha, para o presente certame a RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, devem ser mantidas pois o quantitativo em discussão é de apenas 3kg de estrutura metálica, em um montante 9.503 Kg, além que é fundamental considerar que existem mais de 1000 Kg em atestados juntados do mesmo serviço, apresentados em m², que estão ao alcance da compreensão da comissão, para lhe dar segurança absoluta que foram supridos todos os quesitos editalícios.

O que diz o ACÓRDÃO TCU 2914/2013:

REPRESENTAÇÃO. SR/DNIT-PARANÁ. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA, POR URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, SEM A COMPROVAÇÃO DA SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O DESEMPENHO DO OBJETO PRETENDIDO. EDITAIS DE LICITAÇÃO COM REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESARRAZOADOS, COM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DOS CERTAMES. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE CONTRATOS DE OBRAS. IRREGULARIDADES NA FISCALIZAÇÃO/SUPERVISÃO DOS CONTRATOS. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. AUDIÊNCIA DOS

RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DA PROCURADORA-CHEFE DA UNIDADE. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS RESPONSÁVEIS DIRETOS PELAS IRREGULARIDADES. MULTAS. DESAPENSAMENTO DE PROCESSOS. RECOMENDAÇÃO ÀS UNIDADES TÉCNICAS DO TCU PARA CRIAÇÃO DE ÍNDICE DE PEÇAS PROCESSUAIS EM PROCESSOS CONVERTIDOS PARA O FORMATO ELETRÔNICO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

O que diz ACÓRDÃO TCU 2898/2012:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DO SISTEMA ADUTOR BOCAINA/PIAUS II NO ESTADO DO PIAUÍ. RECURSOS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC 2. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE, INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA DO ÓRGÃO ESTADUAL E DAS EMPRESAS HABILITADAS NA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DESTAS ÚLTIMAS. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO ORGÃO INCAPAZES DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA LICITAÇÃO. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL EM VALORES EXCESSIVOS. PROIBIÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCLUSIVAMENTE A OBRAS DE ADUTORA. OUTRAS OCORRÊNCIAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE DANO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MA-FÉ DOS RESPONSÁVEIS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. OUTRAS MEDIDAS CORRETIVAS. COMUNICAÇÕES. AUTORIZAÇÃO PARA O ARQUIVAMENTO.

Como acima, foi fundamentado pela própria comissão no certame CCE 09/2025, que o TCU posiciona-se contrário a exigências que restringe competitividade, sem razão ou propósito justificado no edital. Destaque-se aqui, que as CATs juntadas suprem tecnicamente todos os requisitos exigidos no certame em mais de 50% em obras similares.

Por fim destaca-se que os atestados apresentados por esta licitante contemplam a similaridade, complexidade idêntica e são superiores em quantitativos exigidos em edital e com base previstas na própria legislação de forma incontroversa atende a todos os quesitos técnicos, não sendo cabível rever a decisão já tomada pela Douta Comissão

de Licitações que habilitou a empresa MATIAS BRASIL, que já comprovou sua aptidão para executar o objeto em duas ocasiões.

Noutro giro, cumpre destacar que a empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA já se encontra executando obra de natureza idêntica à licitada no presente certame, qual seja, a construção de Creche Proinfância Tipo 1, conforme se comprova pelo Contrato Administrativo nº 01 – CP 01/2023, firmado com o Município de Paineiras/SC em 27 de novembro de 2023, decorrente da Concorrência Pública nº 001/2023, com recursos oriundos do Convênio nº 202300408 – FNDE.

O referido contrato, no valor de R\$ 3.935.897,80 (três milhões, novecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), prevê a execução integral da mesma tipologia construtiva, em regime de empreitada por preço global, compreendendo todos os elementos técnicos e estruturais exigidos no presente certame, inclusive fundações, estrutura de concreto armado, alvenaria e estrutura metálica de cobertura.

Tal circunstância reforça, de forma inequívoca, a capacidade técnica-operacional da empresa para a execução de obras do mesmo porte e complexidade, evidenciando experiência consolidada em empreendimentos de padrão FNDE, o que corrobora a regularidade de sua habilitação e a observância do princípio da vantajosidade previsto no artigo 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

VI- DO REQUERIMENTO

Ante as razões fáticas, jurídicas e da jurisprudência aqui expostas, requer-se a Douta Comissão, o recebimento e acolhimento da presente CONTRARRAZÕES, a fim de afastar o pleito de inabilitação da recorrida, evitando assim a busca pela tutela jurisdicional (Poder Judiciário) para a devida apreciação deste Processo Administrativo, processo este que demonstramos nosso Direito Líquido e Certo.

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação - CPL:

- 1) Que se CONHEÇA do recurso ante sua tempestividade, no MÉRITO seja IMPROVIDO o Apelo Administrativo da recorrente, para se manter a decisão exarada, de habilitação a Empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 26.951.857/0001-80, nos autos da Concorrência Pública do Município de Lages nº 26/2025, uma vez que houve o cumprimento das exigências editalícias, cumpriu todos os itens da fase de habilitação, uma vez que a recorrida goza de qualificação técnica para continuar no certame, conforme Atestados de Capacidades Técnicas anexados ao presente processo;
- 2) Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Sa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

-
- 3) Sucessivamente, caso seja provido o presente recurso, requer-se seja disponibilizado cópia integral do presente processo licitatório, para instruir medidas legais cabíveis a espécie.

Nestes termos, pede deferimento.

Lages, SC, 13/10/2025.

Diego Rafael Brasil
CPF Nº 065.511.929-98
CI 4.139.605 – SSP – SC